



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre medidas de aceleração da análise e concessão de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estabelece prazos máximos de decisão administrativa e institui mecanismos de modernização e eficiência, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas à redução do tempo de análise e concessão de benefícios previdenciários e assistenciais administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de assegurar maior celeridade, eficiência e transparência na prestação do serviço público.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – garantir o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo;

II – promover o uso de tecnologias da informação e inteligência artificial para triagem, análise e priorização de requerimentos;

III – ampliar a capacidade operacional do INSS por meio da recomposição e capacitação do quadro de pessoal;

IV – assegurar transparência e controle social sobre os prazos e volumes de análise; e

V – prevenir a judicialização excessiva decorrente da demora na apreciação dos pedidos.

CAPÍTULO II — DOS PRAZOS E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 3º O prazo máximo para a conclusão da análise de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais no âmbito do INSS será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de protocolo do pedido completo.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, de forma justificada, uma única vez, por até 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 2º O descumprimento injustificado dos prazos implicará:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – apuração de responsabilidade administrativa do servidor ou gestor responsável;

II – inclusão automática do processo em regime de prioridade; e

III – comunicação imediata à Ouvidoria-Geral e ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 4º Os prazos definidos no art. 3º aplicam-se também à análise de recursos administrativos e revisões de benefícios, salvo quando houver necessidade comprovada de diligências externas.

Art. 5º O INSS deverá publicar mensalmente, em portal eletrônico de acesso público, relatório contendo:

I – tempo médio de análise por espécie de benefício;

II – número de requerimentos em estoque;

III – percentual de cumprimento dos prazos legais; e

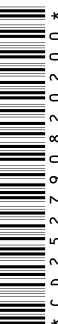
IV – indicadores de desempenho institucional.

CAPÍTULO III — DOS MECANISMOS DE ACELERAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 6º O Poder Executivo promoverá a implantação de soluções de automação, triagem e inteligência artificial para análise preliminar de requerimentos,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





observadas as garantias de sigilo de dados e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 7º Fica autorizado o uso de plataformas digitais de interoperabilidade entre o INSS, o Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério do Trabalho e Emprego e demais órgãos federais, visando ao compartilhamento automatizado de informações que subsidiem a análise dos benefícios.

§ 1º O compartilhamento de dados observará as restrições legais e o consentimento do cidadão, quando aplicável.

§ 2º O INSS poderá celebrar convênios com Estados e Municípios para ampliar o uso de plataformas digitais e simplificar a coleta de documentos e perícias sociais.

CAPÍTULO IV — DA GESTÃO DE PESSOAL E DA CAPACITAÇÃO

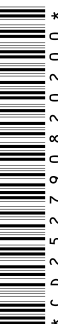
Art. 8º O Poder Executivo promoverá, em caráter contínuo, a recomposição do quadro de servidores do INSS, priorizando concursos públicos, redistribuição de servidores e ampliação da força de trabalho nas unidades com maior demanda.

Art. 9º O INSS deverá instituir programas permanentes de capacitação e atualização profissional, com foco em:

I – análise documental e instrução processual;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II – atendimento digital e inclusão tecnológica;

III – ética e direitos do segurado; e

IV – uso de ferramentas tecnológicas de apoio à decisão administrativa.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e a Universidade Corporativa da Previdência Social poderão atuar como parceiras nos programas de capacitação previstos neste artigo.

CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

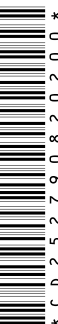
Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, fixando metas progressivas de redução de prazos e critérios para priorização de análises pendentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A presente proposição tem por objetivo enfrentar de forma estrutural a morosidade na análise e concessão de benefícios previdenciários e assistenciais pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), um dos maiores problemas enfrentados pelos segurados da Previdência Social brasileira.

Milhares de cidadãos, especialmente aposentados, trabalhadores informais e pessoas com deficiência, permanecem por longos períodos aguardando decisões administrativas, muitas vezes dependendo de liminares judiciais para obter acesso a direitos básicos. Essa situação viola o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

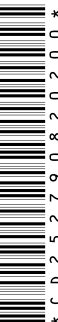
O projeto propõe três eixos de modernização e eficiência:

- Fixação de prazos máximos legais para conclusão dos processos administrativos de benefícios (45 dias, prorrogáveis uma vez por 30 dias mediante justificativa), com mecanismos de responsabilização administrativa em caso de descumprimento injustificado;
- Adoção de soluções tecnológicas e interoperabilidade entre órgãos públicos, utilizando inteligência artificial e automação para triagem, priorização e análise preliminar de requerimentos, sem violar a proteção de dados pessoais;
- Reforço da estrutura de pessoal e capacitação contínua dos servidores do INSS, visando à melhoria da qualidade técnica das decisões e à padronização dos procedimentos administrativos.

A proposta é politicamente viável e fiscalmente responsável, uma vez que não cria novas despesas obrigatórias, não estabelece bônus financeiros e se limita a reorganizar e modernizar fluxos administrativos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A iniciativa também está em consonância com experiências exitosas de modernização previdenciária em países como Canadá, Portugal e Estônia, que demonstraram que o uso de automação, transparência e gestão de desempenho pode reduzir filas e ampliar a confiança da população na administração pública.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei contribui para tornar a Previdência Social mais célere, transparente e humanizada, garantindo ao cidadão brasileiro o exercício de seus direitos com dignidade, previsibilidade e respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

